



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Modifica o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir, como efeito genérico da condenação, a perda do veículo utilizado como meio para a prática de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2268/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir, como efeito genérico da condenação, a perda do veículo utilizado como meio para a prática de crime.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 91.

II –

c) do veículo utilizado como meio para a prática do crime.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a modificar o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir, como efeito genérico da condenação, a perda do veículo utilizado como meio para a prática de crime.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de graves infrações levadas a efeito mediante a utilização de veículos, como, por exemplo, roubo, latrocínio e extorsão mediante sequestro.

O uso de tal meio proporciona ao agente facilidade no cometimento de crimes e grande chance de fuga, a fim de não ser submetido à aplicação da lei penal.

Não há, portanto, como ignorar o fato de que aquele que utiliza o seu automóvel para conseguir maior sucesso na empreitada criminosa efetivamente extrapola o direito de propriedade e merece, por conseguinte, censura condizente com a gravidade da conduta perpetrada.

Logo, mostra-se imperiosa a perda do supracitado bem em favor da União, a fim de que obtenha destinação útil à sociedade, reparando, assim, ainda que em pequena monta, o mal causado.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e correta punição dos delitos levados a efeito na forma retro declinada, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V **DAS PENAS**

CAPÍTULO VI **DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
